

o único - Esta extinção não atinge a linha
frente de sua propriedade, a que o proprietário
ocupante continua obrigado a fazer. E os que não
geram a Prefeitura o fará, cobrando do interessado
o valor do trabalho.

Art.º 3º - Revogadas as disposições em contra-
ria Lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro
de 1961.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de
outubro de 1960

Alcemeu Soltis
Prefeito.

Registre-se e publique-se.
1º de novembro
Secretário.

Lei nº 22, de 17 de outubro de 1960

Cria o Imposto de Indústria e
Profissão sobre a propriedade rural, fixa
sua incidência e prescreve norma
na o seu lançamento e arrecadação.

Alcemeu Soltis, Prefeito Municipal
município das Missões, faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e em sancionou a seguinte Lei:

I - DO IMPOSTO SUA INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO

Art.º 1º - O Imposto de Indústria e Profissão
de sobre todos o proprietário ou ocupante de terras
nos limites urbanos e subúrbios da Cidade e Vilas de
Itaio, cuja renda será aplicada exclusivamente em
educação e melhoramento de estradas, inclusive o eq

Parágrafo único - Considera-se ocupante
to a este tributo, aquele que tiver posse de terra
que não possua título de propriedade.

Artº 2º - A Lei Orçamentária fixará
mente, no respectivo serviço, excluídas as despesas
administração, dotação para mão de obra, equi-
to e materiais de construção, nunca inferior a por-
da receita do Imposto de Indústria e Profissão e
a propriedade rural.

II - DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artº 3º - O lançamento do Imposto de In-
dústria e Profissão sobre a propriedade rural, par-
to de exigibilidade, será feito em nome do pro-
tário ou ocupante do imóvel gravado e terá por
a extinção da propriedade.

Parágrafo único - Tratando-se de proprie-
tário indivíduo, o imposto será lançado em nome de
representantes legais, de acordo com as partes ide-
cada um.

Artº 4º - A cobrança do Imposto de Indús-
tria e Profissões sobre a propriedade rural, será efe-
até o dia 30 de abril de cada ano, à boca do c
e nas suprefeituras distritais.

Parágrafo único - Para efeito de previsã
mentária e arrecadação, o lançamento do imposto
por base o preço do salário mínimo vigente, por c
de acordo com a classificação constante da Tabe-
quinta.

Proprietários até 5 hectares -	1 dia de se
De mais de cinco até 10 hectares -	2 dias "
De mais de 10 até 15 hectares -	3 dias "
De mais de 15 até 20 hectares -	4 dias "

De mais de 25 até 30 hectares - 6 dias
De mais de 30 até 35 hectares - 7 dias
De mais de 35 até 40 hectares - 8 dias
De mais de 40 até 50 hectares - 9 dias

O que exceder de 50 hectares, mais um dia de prazo para cada grupo de 10 hectares ou fração.

Art.º 5º - O Imposto será lançado em nome próprio, de acordo com a declaração do contribuinte, e a Prefeitura exigirá documentos e todos os elementos que comprovem a exatidão das declarações.

Art.º 6º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do tributo e multas a que estiver sujeito.

- III - DOS DESCONTOS -

Art.º 7º - Gozarão do desconto de 50% do Imposto de Indústria e Profissões, sobre a propriedade rural:

- a) as viúvas que possuírem área de terra agrícola ou rural superior a 10 (dez) hectares e não tenham filhos solteiros maiores de 18 anos de idade nem casado residindo em sua propriedade, quando não possuir outros bens imóveis;

- b) os menores proprietários de área de terra agrícola ou rural, superior a 10 (dez) hectares, ocupados por aprefados ou arrendatários, quando não forem proprietários de outros bens imóveis.

- IV - DAS ISENÇÕES -

Art.º 8º - Ficarão isentos do pagamento do Imposto de Indústria e Profissões sobre imóveis rurais:

- a) as viúvas que possuírem área de terra rural ou agrícola, inferior a 10 hectares, quando não forem proprietários de outros bens imóveis e não perceberem ou tiverem qualquer outro tipo de renda, e de

apregados ou arrendatários cultivando em residên-
cia própria;

b) os menores de 18 anos de idade, pro-
prietários de área de terra agrícola ou rural, inferiores a
(dez) hectares, proveniente de partilha, quando não
possuírem outros bens imóveis.

Art.º 9.º - Os descontos e penções previstos na
Lei, devem ser requeridos ao Prefeito em petição ac-
companhada dos documentos comprovantes.

Art.º 10.º - Esta Lei entrará em vigor a partir
de 1.º de Janeiro de 1.961, revogadas as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Guaraní das Missões, em 17 de Outubro de 1.960

Clemente Soltis
Prefeito.

Registre-se e publique-se
Vinte e quatro mil e quinhentos.
Secretário

Lei n.º 23, de 17 de outubro de 1.960

Abre crédito especial no m-
te de ext 24.500,00

Clemente Soltis, Prefeito Municipal de
Guaraní das Missões, faço saber que a Câmara Mun-
icipal aprovou e em consequência a seguinte Lei:

Art.º 1.º - É aberto um crédito especial no m-
tante de ext 24.500,00 (Vinte e quatro mil e quinhentos
cruzeiros) sob o código geral - P.S. 1.º - c - Extramus-
rio Mensalista - Matrimônio -